

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2009.

(Do Sr. Dr. Marcelo Itagiba)

Dá nova redação às alíneas “e” e “g” e acrescenta alíneas ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, 18 de maio de 1990, que “Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação das alíneas “e” e “g” e acrescenta as alíneas “j” e “k”, todas do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para ampliar o rol dos impedimentos de registro de candidaturas eletivas.

Art. 2º As alíneas “e” e “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o mesmo inciso acrescido das alíneas “j” e “k”, na forma seguinte:

“Art. 1º

I -

e) os que forem condenados criminalmente, em primeira instância, desde a data da condenação até a publicação do trânsito em julgado de decisão absolviória, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, ou tratar-se de crime eleitoral, de tráfico de entorpecentes, de formação de quadrilha, doloso contra a vida, tortura, terrorismo e os definidos como crimes hediondos;” (NR)

“g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente;” (NR)

“j) os que forem réus contumazes em processos administrativos de prestação de contas em andamento ou em processos criminais, quando, o juiz eleitoral, por decisão fundamentada, demonstrar a indignidade da candidatura.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

"De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantar os poderes nas mãos dos maus, o homem chega desanimar-se da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto." (Rui Barbosa).

Após o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ter decidido que "políticos que respondem por processos criminais podem se candidatar nas eleições", num evidente retrocesso em relação ao processo que já vinha se consagrando no sentido da intransigência com a improbidade e a delinquência na política e Administração brasileiras, é sentida a necessidade de fazer-se algo, no âmbito do processo legislativo.

Até mesmo o Presidente do TSE e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, "pede a partidos mais rigor na seleção de seus candidatos", a despeito de ter recomendado aos 27 Tribunais Regionais Eleitorais que concedam registro de candidatura a políticos processados na Justiça, atinentemente àqueles que não foram ainda condenados em última instância, por falta de outra alternativa em face da legislação vigente.

Contudo, o princípio da moralidade, vale o registro, está insculpido no § 4º e no **caput** do art. 37 da Carta Maior, e já podia, a nosso ver, numa interpretação *pro societati* da lei, no caso concreto, com o fim de dar supremacia ao interesse público (em face de interesses particulares), ser bastante ao afastamento de pessoas cuja candidatura causa espécie à razão:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

É que, se por um lado há a invocação jurídica do princípio do devido processo legal a indicar a necessidade do trânsito em julgado de acusação criminal para a cassação de direitos políticos (art. 15, III, CF), de outro não se afigura razoável aceitar, de modo ainda mais relevante, sob o ponto de vista da própria legalidade (e aqui a pura legalidade,

data venia, seria argumento despido da devida legitimidade), aceitar o registro de candidaturas que anunciam, *a priori*, descaso com a moralidade.

Registrar candidaturas assim, vale asseverar, é transigir com a moralidade política e administrativa do País, matéria que também tem assento constitucional, e que está na base de todo o sistema, inexoravelmente, a informá-lo. A propósito, a leitura que ora se faz da Lei Fundamental tem guarida no ínsito no § 9º do seu art. 14, *verbis*:

“Art. 14.

§ 9º **Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade** e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Ou seja, por Lei Complementar é possível (é o que se pretende) afastar candidato, por hipótese legal de inelegibilidade, se assim indicar a sua vida pregressa, com base no § 9º do art. 14, da Constituição Federal, fundamento, aliás, da Lei Complementar que ora se pretende alterar. Com fulcro neste dispositivo, pois, proponho que tenhamos, ao lado de outros casos que a moralidade determina¹, a inelegibilidade dos que forem réus condenados em primeira instância em determinados processos criminais, mormente naqueles que a improbidade administrativa emerge do próprio tipo penal (alínea “e” do inciso I do art. 1º, proposta).

De mesmo modo, fundamentado na moralidade e probidade administrativa, sugiro o afastamento da candidatura daquele que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente (independentemente de a questão estar ou não sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário²), bem como os que forem réus contumazes em processos administrativos de prestação de contas ou em processos criminais em

¹ Como no caso do cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito (§7º, art. 14, CF); o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos que não renunciarem aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (§6º, art. 14, CF).

² Vide redação atual: “Art. 1º (...) I (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;**”

andamento, quando, o juiz eleitoral, por decisão fundamentada, demonstrar a indignidade da candidatura.

Caso aprovada a iniciativa, será o reconhecimento da moralidade político-administrativa positivada no direito eleitoral pátrio, como pré-requisito de cumprimento obrigatório à viabilização do registro de uma candidatura eletiva para quaisquer cargos públicos de quaisquer poderes dos entes da federação.

E nem se diga da presunção de inocência como impeditiva da iniciativa, na medida em que se tratará apenas de afastar temporariamente um direito, ao da elegibilidade, cautelarmente, tendo em vista indícios veementes de que determinada pessoa não reúne requisitos mínimos de moralidade para pleitear uma candidatura à vereança, à chefia dos poderes executivos ou a cargos eletivos do parlamento da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios brasileiros, cargos tão caros à cidadania brasileira.

É o que, aliás, o Direito analogamente faz quando da previsão, por exemplo, da prisão cautelar, que coloca em primeiro plano o interesse da sociedade em apurar determinado crime, em detrimento da liberdade individual do investigado.

Não é possível mais vermos o País patinando sobre questões tão sérias como esta. Trata-se de se estabelecer, pragmaticamente, quem poderá ou não estar apto a se apresentar como candidato a representante dos interesses da população; de quem poderá ou não exercer o controle do Poder Executivo; de quem poderá ou não escrever o Direito de cada um, de cada grupo e de toda a nação como um todo, sob pena de vermos triunfar as nulidades. A dignidade do cargo, pois, só pode ser exercida por quem não tenha sua conduta pessoal como um indicativo de que o princípio da moralidade estará arranhado, no caso de sua eleição.

Se o problema é, como mais corriqueiramente se ouve, a inadmissão de que o Poder Judiciário possa, decidindo com fundamento na moralidade, “entronizar o arbítrio, negar o direito positivo, sacrificar a legitimidade de que se devem nutrir os magistrados”, tudo em razão do que dispõe atualmente a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, cabe ao Parlamento brasileiro, legiferar de modo a, objetivamente, impedir que isso

ocorra, estabelecendo critérios objetivos que possam afastar este tipo de arbitrariedade, já que a jurisprudência e a doutrina ainda tergiversam sobre o tema.

E essa possibilidade pode juridicamente se viabilizar a partir de critérios objetivos, conforme proposto, razão pela qual peço apoio dos nobres Pares para a presente medida que, sem dúvida alguma, reordenará, neste quesito, o processo eleitoral brasileiro de modo mais consentâneo com a moralidade que o povo brasileiro reclama.

Sala das Sessões, de de 2009.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal – PMDB/RJ